PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8035788-89.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: JAILTON LIMA DO NASCIMENTO Advogado (s): DAVID PEREIRA BISPO IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): EMENTA Mandado de Segurança. Policial Militar Inativo. GAP III, IV e V. PRELIMINARES. Preliminar de prescrição que desmerece quarida, posto que a relação discutida no caso em comento possui natureza omissiva, de caráter alimentar e trato sucessivo, sendo renovada mensalmente. Aplica-se, com efeito, o enunciado nº 85 da súmula da jurisprudência do STJ. Do mesmo modo, rejeita-se a preliminar de litispendência já que as ações mencionadas não dizem respeito ao impetrante da presente ação, mas, sim, a pessoa diversa. MÉRITO. Por possuir a Gratificação de Atividade Policial caráter genérico (art. 17 da Lei Estadual nº 7.145/97), vez que não se funda em suporte fático específico e é concedida indistintamente aos policiais militares em atividade, esta constitui-se como verdadeiro aumento de remuneração disfarçado de vantagem pecuniária. Em face do princípio da paridade entre ativos e inativos, deve ser assegurado aos inativos os benefícios concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. Além disso, o Impetrante comprovou o requisito imposto pelas Leis 7.146/97 e 12.601/12 para a percepção da vantagem nas referências III. IV e V. Aplicação do art. 110. § 5º. da Lei n.º 7.990/01 c/c art. 14 da Lei 7.145/1997. Direito de paridade assegurado pelo art. 121 da Lei nº 7.990/01. Segurança concedida para reconhecer o direito do impetrante, à percepção da Gratificação de Atividade Policial -GAP, na referência III e, observadas as normas insertas no art. 8º, caput e incisos da Lei n. 12.566/2012, com posterior majoração da GAP para suas referências IV e V, com efeitos a partir da data da impetração mandamental; determinando, assim, ao ESTADO DA BAHIA, que promova a implantação imediata da GAP nos proventos do impetrante consoante o cronograma, datas e disposições dos arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei 12.566/2012. Os efeitos devem ser retroativos à data da impetração do mandamus; devendo-se observar a consequente compensação com os valores já recebidos a título de GAPM II, bem como, com devida observância ao limite remuneratório constitucional a que estão submetidos os servidores públicos estaduais, contribuição previdenciária e tributos legais porventura incidentes. Quanto ao termo inicial para incidência da correção monetária e juros, deve incidir da data que cada parcela deveria ter sido paga, de conformidade com a Lei Estadual 12.566/2012, com incidência de correção monetária pelo IPCA-E e juros no percentual da caderneta de poupanca até 08/12/2021; e, a partir de 09/12/2021, na forma do artigo  $3^{\circ}$ , da Emenda Constitucional nº 113/2021. Parecer da Procuradoria de Justiça pela concessão da segurança. Segurança Concedida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8035788-89.2021.8.05.0000, em que figura como impetrante JAILTON LIMA DO NASCIMENTO e, como impetrado, o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia em rejeitar as preliminares e, no mérito, conceder a segurança, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 13 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n.

8035788-89.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: JAILTON LIMA DO NASCIMENTO Advogado (s): DAVID PEREIRA BISPO IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): RELATÓRIO O presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, foi impetrado por JAILTON LIMA DO NASCIMENTO contra suposta omissão ilegal praticada pelo SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA — SAEB consubstanciada na ausência de progressão dos níveis da Gratificação Policial Militar (GAPM) em seus proventos de inatividade. Em suas razões iniciais, aduziu que "nos contrachegues de 2017 a 2018 anexos, o impetrante enquanto servidor ativo, laborava em um regime de 180 horas semanais, carga horária esta superior a que a lei exige para ascender nas referências III, IV e V, nos termos do art.  $7^{\circ}$ , §  $2^{\circ}$ , da Lei 7.145/97". Informa que "a partir de 01/01/2019, conforme consta nos contrachegues do impetrante anexo, a emissão do referido documento passou a ser de responsabilidade do RH BAHIA, o qual desde a supracitada data vem fazendo constar 30 horas, atitude esta que tem prejudicado os militares. Sendo assim, não há que se falar em ausência de prova pré-constituída, vez que os contrachegues de 2017 a 2018 demonstram que o suplicante sempre trabalhou em um regime superior ao que a norma exige para ascender nas GAP III, IV e V." Narra que "foi admitido na Polícia Militar do Estado da Bahia em 25 de fevereiro de 2003, ocupando a graduação de Primeiro Sargento, quando fora REFORMADO em 31 de marco de 2003, conforme BGO anexo" e que "no período em que esteve em atividade o Impetrante chegou a receber a GAP na referência II, como se evidencia nos contracheques anexados. Todavia, jamais recebeu as demais referências da Gratificação em comento o que fere de morte o princípio da uniformidade entre ativos e inativos". Pelo exposto, requer "d) Seja reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade do ato omissivo praticado por parte da Autoridade Impetrada, deferindo LIMINARMENTE a tutela pleiteada para que a Autoridade Coatora para que possa realinhar os proventos da inatividade do impetrante, e elevar os níveis da Gratificação da Atividade Policial Militar (GAPM), com sua implantação imediata nas referências III, IV e V. Seguindo o cronograma da Lei, segundo valores escalonados e de acordo com o posto ou graduação ocupado pelo Impetrante, conforme as disposições dos arts.  $3^{\circ}$ ,  $4^{\circ}$ ,  $5^{\circ}$  e  $6^{\circ}$  da Lei 12.566/2012, tendo ainda, por base a tabela constante no Anexo II da Lei supracitada, nos termos da fundamentação, sendo notificado o Impetrado para o devido cumprimento sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento; e) Seja CONCEDIDA A SEGURANÇA PLEITEADA EM DEFINITIVO, realinhar os proventos da inatividade do impetrante, com a majoração da GAPM nos moldes estabelecidos na Lei nº 12.566/2012, por genericamente, elevar os níveis da citada gratificação, com determinação de implantação imediata da referida gratificação, na sua referência V seguindo o cronograma da Lei, segundo valores escalonados e de acordo com o posto ou graduação ocupado pelo Impetrante, conforme as disposições dos artigos  $3^{\circ}$ ,  $4^{\circ}$ ,  $5^{\circ}$  e  $6^{\circ}$  da supracitada Lei, tendo ainda, por base a tabela constante no Anexo II da Lei 12.566/2012, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR QUE ACREDITA SER DEFERIDA por ser de direito e de justiça;" Juntou os documentos que entendeu pertinentes. O impetrante pleiteou o benefício da gratuidade da justiça, sob a alegação de que não pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência, sendo-lhe deferida, nos termos do art. 98 do CPC/2015. Foi indeferido o pedido liminar de tutela provisória antecipada. A autoridade coatora prestou informações. O ESTADO DA BAHIA interveio no feito para sustentar que o processo de revisão da GAP às referências IV e V abarca apenas os Policiais Militares em atividade e que permaneceram por no mínimo 12 meses na referência GAP V, afastando dos processos revisionais os milicianos que foram transferidos para a reserva. Em sede de preliminar aduz a prescrição, a existência de litispendência Frisa que o cálculo dos proventos levará em consideração a média dos valores pagos ao miliciano nos 12 meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria ou ao pedido desta, e sempre contempla as parcelas integrantes da remuneração efetivamente percebida. Que decidida está pelo Tribunal Pleno do E. Tribunal a questão de não existir inconstitucionalidade na restrição da Lei Estadual nº 12.566/2012, bem como de não existir direito de extensão das referências IV e V da GAP aos Policiais Militares inativos. Que há afronta constitucional do pleito ora combatido, inclusive ao princípio da separação dos poderes. Súmula vinculante 37. Ressalta a impossibilidade de deferimento dos pleitos sem afronta à norma do § 1º do art. 169 da Constituição Federal. Ante o exposto, requer seja "Ante o exposto, requer que seja acolhida a questão preliminar, extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, inciso V, do CPC/2015. Caso não acolhida a preliminar, que seja declarada a verificação da prescrição do fundo de direito uma vez transcorridos mais de cinco anos da publicação do ato de aposentação da parte impetrante, que a presente ação pretende ver revisto, na forma da consolidada jurisprudência do STJ. Sucessivamente, apresenta-se imperiosa a declaração da improcedência da ação e a rejeição dos pedidos da inicial. Cumpre asseverar que, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil de 2015, cabe à parte impetrante a prova do cumprimento de todos os requisitos impostos pela Lei Estadual nº 12.566/2012, inclusive no que diz respeito ao cumprimento dos deveres funcionais, sob pena de violação ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da Constituição Federal, tendo em vista que os militares da ativa terão de cumpri-los. Por extrema cautela, para remota hipótese de sobrevir condenação do Estado a implantar, substituir e/ou reajustar vantagem remuneratória em favor da parte impetrante, requer seja determinada a observância, quando da liquidação e execução do julgado, do limite remuneratório constitucional a que estão submetidos os servidores públicos estaduais, bem assim da contribuição previdenciária e demais tributos incidentes. Nestes termos, o Estado da Bahia protesta pela improcedência da ação". Replica no ID 24750289. A douta Procuradoria de Justiça, em parecer nº 6.405/2022, opinou pela concessão da segurança. Desta feita, com fulcro no art. 931 do CPC/2015, restituo os autos, com o presente relatório, à Secretaria, para inclusão em pauta de julgamento, oportunidade na qual será facultada às partes a sustentação oral, na forma prevista no art. 937, do CPC/2015. Salvador, 29 de setembro de 2022. DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035788-89.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: JAILTON LIMA DO NASCIMENTO Advogado (s): DAVID PEREIRA BISPO IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): VOTO Inicialmente, ressalte-se que não prospera a preliminar de litispendência, eis que a alegação da existência de demandas idênticas a do mandamus em debate, nos autos tombados sob os números 0508481-52.2015.8.05.0001 e 0002781-10.2011.8.05.0126 não dizem respeito ao impetrante da presente ação, mas, sim, a pessoa diversa. Portanto, não há que se falar em litispendência. Preliminar rejeitada. Quanto à prefacial de prescrição, também desmerece acolhimento. Vejamos: A relação discutida, in casu, possui natureza omissiva, de caráter alimentar e trato sucessivo, sendo

renovada mensalmente. Dessa forma, também se renova continuamente o prazo legal para a impetração do mandado de segurança. Com efeito a inicial requer reajuste e correção que incidem sobre prestações de trato sucessivo, como as postuladas e, portanto, a prescrição alcança tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo de direito. Aplica-se, com efeito, o enunciado nº 85 da súmula da jurisprudência do STJ, que apregoa: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Assim, a omissão estatal quanto ao pagamento a menor ou o não pagamento de benefício, por não ter efeitos concretos, configura relação de trato sucessivo, e o lapso guinquenal do art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32 renova-se mensalmente. Na mesma linha de intelecção: "A relação discutida no caso em comento possui natureza omissiva, de caráter alimentar e trato sucessivo, sendo renovada mensalmente. Dessa forma, também renova-se continuamente o prazo previsto em lei para a impetração do mandado de segurança não incidindo no caso em tela a prescrição e decadência alegadas. A parte impetrante pretende ver reconhecido direito decorrente da interpretação da norma contida na Lei Estadual nº 7.145/97, cujos efeitos concretos servem de suporte jurídico ao pleito, tendo apresentado as provas que entendeu suficientes à comprovação do direito cujo reconhecimento ora pleiteia". (TJBA, Mandado de Segurança № 0016371- 34.2017.8.05.0000, Relator Maurício Kertzman Szporer, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 02/05/2018). A Gratificação de Atividade Policial Militar — GAPM foi introduzida pela Lei Estadual nº 7.145, de 19 de agosto de 1997, com o objetivo de compensar os policiais militares pelo exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes. Determina o art. 6º da Lei Estadual nº 7.145/97 que: "fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta: I - o local e a natureza do exercício funcional; II - o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação; e III - conceito e o nível de desempenho do policial militar. Da análise minuciosa dos presentes autos, quanto à questão de fundo, buscam o impetrante a progressão da Gratificação de Atividade Policial, com sua implantação nas referências III, IV e V de acordo com o posto ou graduação ocupado pelo Impetrante, conforme as disposições dos arts.  $3^{\circ}$ ,  $4^{\circ}$ ,  $5^{\circ}$  e  $6^{\circ}$  da Lei 12.566/2012. Sucede que, ao disciplinar o pagamento da aludida vantagem, o Decreto Estadual nº 6749/97 estabeleceu critérios específicos, para efeito da concessão, alteração e pagamento, prevendo, em seus art. 3º, art. 8º e 9º, in verbis: "Art. 3º. A revisão da referência de gratificação concedida, para outra superior, quando não recomendada por motivo de alteração do regime de trabalho, justificada na necessidade de serviço, somente poderá ser efetuada após decorridos 12 (doze) meses da última concessão. § 1º -Para revisão de gratificações concebidas, deverá ser observada a sequência em que estão estruturadas as referências estabelecidas para os respectivos postos e graduações, salvo se a providência for determinada por alteração de regime de trabalho. § 2º - A primeira alteração de referência por modificação de regime de trabalho dar-se-á sempre para a referência III, ficando as alterações subsequentes sujeitas à regra do parágrafo anterior. [...] Art. 8º- Será competente para concessão e alteração da vantagem

disciplinada por este Decreto, o Comandante Geral da Polícia Militar, à vista de proposta fundamentada apresentada pelo superior hierárquico do servidor indicado. Parágrafo único - A proposta referida neste artigo será encaminhada à autoridade competente para deliberação, devidamente instruída e com o pronunciamento do Diretor do órgão estrutural da Corporação onde esteja alocada a unidade em que serve o policial militar. Art. 9º- O Comandante Geral da Polícia Militar, ouvida previamente a Diretoria responsável pelo acompanhamento e controle da despesa, deliberará sobre o pedido ou determinará a sustação do procedimento, se lhe parecer incabível a providência ou se informada a insuficiência de recursos para seu atendimento." O art. 7º, § 2º, da apontada lei estabelece que: "é requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais". Ficou estabelecido no mais, conforme art. 10, que: "o Poder Executivo expedirá regulamento disciplinando o procedimento para concessão e pagamento da Gratificação instituída por esta Lei, definindo a forma de apuração dos critérios que fundamentam a sua atribuição". Da análise do Decreto Estadual nº 6.749/97 que regulamenta a GAPM, vê-se que o art. 3º dispõe que: "a revisão da referência de gratificação concedida, para outra superior, quando não recomendada por motivo de alteração do regime de trabalho, justificada na necessidade de serviço, somente poderá ser efetuada após decorridos 12 (doze) meses da última concessão; § 1º - Para revisão de gratificações concebidas, deverá ser observada a seguência em que estão estruturadas as referências estabelecidas para os respectivos postos e graduações, salvo se a providência for determinada por alteração de regime de trabalho; § 2º - A primeira alteração de referência por modificação de regime de trabalho dar-se-á sempre para a referência III, ficando as alterações subsequentes sujeitas à regra do parágrafo anterior". A regulamentação exigida do executivo, quanto à forma de critérios de pagamento da GAP, em suas respectivas referências, foi realizada através do Decreto 6.749/97, pelo que não há na espécie, qualquer invasão da competência institucional do Poder Executivo, mormente porque os requisitos exigidos para a revisão para as referências IV e V estão discriminadas no próprio Decreto regulamentador, no art. 3º, in verbis: Art. 3º - A revisão da referência da gratificação concedida, para outra superior, quando não recomendada por motivo de alteração do regime de trabalho, justificada na necessidade de serviço, somente poderá ser efetuada após decorridos 12 (doze) meses da última concessão. § 1º – Para revisão de gratificações concebidas, deverá ser observada a sequência em que estão estruturadas as referências estabelecidas para os respectivos postos e graduações, salvo se a providência for determinada por alteração de regime de trabalho. § 2º - A primeira alteração de referência por modificação de regime de trabalho dar-se-á sempre para a referência III, ficando as alterações subsequentes sujeitas à regra do parágrafo anterior". Por outro lado, a Lei 12.566, de 08 de março de 2012, prevê, acerca da GAP IV e V, o seguinte: "Art. 3º - Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando-se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R\$100,00 (cem reais). Art.  $4^{\circ}$  – Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em 1º de abril de 2013, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 5º — Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com oposto ou graduação ocupados, conforme

tabela constante do anexo III desta Lei. Art. 6º — Os valores da referência V da GAP, constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em 1º de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art.  $7^{\circ}$  — O pagamento das antecipações de que tratam os artigos  $3^{\circ}$  e  $5^{\circ}$  desta Lei não é acumulável com a percepção da GAP em quaisquer das suas referências. Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos neste Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigido os seguintes requisitos: I — permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II - cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; III — a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001." Do que se extrai que, ao editar a Lei 12.566/2012, o Estado da Bahia prevê os mesmos requisitos estabelecidos pela Lei 7.145/97, para a percepção da GAP referências III, IV e V, apresentado, como única inovação, a regulamentação dos prazos para os pagamentos. Nesse contexto, o pleito de progressão formulado pelo impetrante possui fundamento legal, pois a elevação para a referências III, IV e V fora estendida, indistintamente, pelo Estado da Bahia, para todos os policiais militares- por conseguinte, possui caráter genérico, fato que deve ser considerado no julgamento do writ. Esta Corte Estadual já apreciou a matéria e decidiu que a GAPM se caracteriza como vantagem de natureza geral, veja-se: APELACÃO CÍVEL, DIREITO ADMINISTRATIVO, ACÃO JULGADA IMPROCEDENTE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAPM) RECEBIDA NO NÍVEL III. DIREITO DO POLICIAL MILITAR A PERCEBER A GAPM NO NÍVEL IV E V. CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS E OBEDIÊNCIA AO LAPSO PRAZAL DE DOZE MESES. APLICAÇÃO DA LEI 7.145/97 E DECRETO 6.749/97.PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 85 DO STJ. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Inocorre a prescrição do fundo do direito, em relações de trato sucessivo. Aplicabilidade da Súmula 85, do STJ. O direito do policial militar a perceber a GAP no nível IV e V, decorre simplesmente do cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, observando, ainda, o lapso temporal mínimo de 12 (doze) meses da elevação da GAP anterior, a teor do quanto exposto no § 2º do artigo 7º c/c o artigo 8º da lei 7.145/1997 e Decreto 6.749/97. Da análise dos autos, percebe-se que os apelantes deveriam ter sido contemplados desde a data de 03.11.1999 para a GAP IV, e, a partir de 03.11.2000 para o recebimento da GAP V. Insta observar que a GAPM não é uma gratificação específica, ao contrário, ela se caracteriza como uma vantagem de natureza geral, tanto assim que fora estabelecida para toda a categoria dos ativos e inativos dos Policiais Militares. Por outro lado, não há violação a Súmula 339 do STF, uma vez que não se trata de aumento de salário pelo Poder Judiciário, como alegado pelo apelante. (TJ-BA -APL: 00684486120108050001 BA. Relator juiz convocado Edmilson Jatahy Fonseca Júnior. Data de Julgamento: 28/08/2012, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 17/11/2012). G.n. Embora a Lei 12.566/2012, tenha se omitido acerca da extensão do pagamento da GAPM aos aposentados e inativos, a eles se aplica, uma vez evidenciado o caráter genérico da gratificação - não se trata de gratificação propter personam - pois não se encontra condicionado a processos revisionais onde serão observadas situações individuais de cada policial militar. As gratificações remuneram serviços desempenhados em condições incomuns ou anormais de segurança,

salubridade ou onerosidade ou em face de certos encargos pessoais (cf. Diógenes Gasparini, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, p.180), requisitos que, no caso da referida GAP, não foram exigidos pela lei; aliás, a GAP não existiu apenas em caráter excepcional porque mostrou-se inerente à função. Registre-se, por oportuno, que, na prática, a GAPM foi instituída em caráter geral, portanto, não pode ser relevada a existência de norma constitucional a ser observada assegurando a paridade dos vencimentos da atividade e os proventos da inatividade, como também, determinando a revisão destes na mesma proporção e época daqueles, portanto, não há que se cogitar que se trata de aumento de salário concedido pelo Poder Judiciário nem tampouco de ofensa ao Princípio da Reserva Legal. Acontece que, diante da natureza genérica da GAP, em quaisquer de suas referências, tem-se que o impetrante deveria ter continuado a perceber a GAP na referência máxima por ele percebida. É o que se extrai do art. 110, § 5º, da Lei n.º 7.990/01 (Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia e dá outras providências), dispõe, in verbis: "Fica assegurada aos atuais policiais militares a incorporação, aos proventos de inatividade, da gratificação de atividade policial militar, qualquer que seja o seu tempo de percepção". Ainda, conforme disciplina a Lei 7.145/1997 (Reorganiza a escala hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia, reajusta os soldos dos policiais militares e dá outras providências), no art. 14, "A gratificação de Atividade Policial Militar incorpora-se aos proventos de inatividade, qualquer que seja o seu tempo de percepção". Relevante destacar, também, o quanto previsto no art. 121 da Lei nº 7.990/01: "Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei". Na mesma linha de intelecção: MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR INATIVO. PEDIDO DE EXTENSAO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR — GAP, NA REFERÊNCIA V. NATUREZA GENÉRICA. PRECEDENTES TJBA. ART. 42, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE REMETE À LEI ESTADUAL ESPECÍFICA A DISCIPLINA DOS DIREITOS DE PENSIONISTAS E MILITARES ESTADUAIS. DIREITO DE PARIDADE ASSEGURADO PELO ART. 121 DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EC N.º 41/03 E 47/05 AOS MILITARES. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DETERMINAR A IMPLANTAÇÃO DA GAP V EM FAVOR DO IMPETRANTE, OBSERVANDO-SE QUE OS EFEITOS PATRIMONIAIS DEVEM RETROAGIR À DATA DA IMPETRAÇÃO, EM ATENÇÃO ÀS SÚMULAS 269 E 271 DO STF. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0005486-58.2017.8.05.0000, Relator (a): Regina Helena Ramos Reis, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 18/12/2017). MANDADO DE SEGURANÇA PEDIDO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL NA REFERÊNCIA V – ATO OMISSIVO — RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO — PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO E DECADÊNCIA AFASTADAS — INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA QUE NÃO SE RECONHECE — LEI Nº 12.566/2012 - POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA -CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 12.556/12 DECRETADA PELO PLENO DESTA CORTE - VANTAGEM COM NATUREZA JURÍDICA DE CARÁTER GERAL - AUSÊNCIA DE ANÁLISE INDIVIDUAL PARA DEFERIMENTO — VANTAGEM QUE IMPORTA NA IMPLANTAÇÃO TAMBÉM AOS INATIVOS E PENSIONISTAS NA FORMA DO ART. 42, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CUMULADO COM O ARTIGO 121, DA LEI 7.990/2001 -INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º

41/03 E 47/05 - ALEGACÕES DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PELO PODER JUDICIÁRIO E DE OFENSA AOS DITAMES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL RECHACADAS — CASO DOS AUTOS — NECESSIDADE DE ATENDIMENTO À NECESSÁRIA COERÊNCIA DOS JULGADOS E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DETERMINAR A IMPLANTAÇÃO DA GAP III NOS PROVENTOS DA PENSIONISTA IMPETRANTE COM CONSEQUENTE EXCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POLICIAL MILITAR — GFPM, POR TEREM MESMO FATO GERADOR, COM EVOLUÇÃO PARA A GAP IV E V DECORRIDOS 12 (DOZE) MESES EM CADA UMA DAS REFERÊNCIAS IMPLANTADAS COM PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS DESDE A IMPETRAÇÃO. 1. A relação discutida no caso em comento possui natureza omissiva, de caráter alimentar e trato sucessivo, sendo renovada mensalmente. Dessa forma, também renova-se continuamente o prazo previsto em lei para a impetração do mandado de segurança não incidindo no caso em tela a prescrição e decadência alegadas. 2. A parte impetrante pretende ver reconhecido direito decorrente da interpretação da norma contida na Lei Estadual nº 7.145/97, cujos efeitos concretos servem de suporte jurídico ao pleito, tendo apresentado as provas que entendeu suficientes à comprovação do direito cujo reconhecimento ora pleiteia. 3. Assente o entendimento nesta corte de que a GAP — Gratificação de Atividade Policial tem natureza jurídica de vantagem com caráter geral comprovada pela ausência de análise individual para deferimento. 4. Inexistência de afronta à separação dos Poderes, cabendo ao Judiciário corrigir ilegalidades praticadas pela administração pública, quando devidamente provocado, 5. Cumulatividade da GHPM e GAP que se reconhece conforme entendimento firme deste Tribunal pela cumulação sendo a primeira uma vantagem de caráter pessoal destinada apenas àqueles que concluíram cursos com aproveitamento, enquanto a GAP, instituída pela Lei 7.145/97, tem a finalidade de compensar o exercício da atividade militar e os riscos a ela inerentes. 6. Há incompatibilidade e impossibilidade de cumulação da GFPM — Gratificação de Função Policial Militar com a Gratificação de Atividade Policial Militar (GAP) visto que ambas decorrem de um mesmo fato gerador, qual seja, compensar o exercício das atividades do policial militar e os riscos a elas inerentes, não implicando a sua exclusão, destarte, em ofensa ou violação a princípios constitucionais. 7. Segurança concedida em filiação desta Relatoria ao entendimento majoritário desta Seção Cível de Direito Público, em atenção ao princípio do colegiado, para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a percepção da GAP, na referência III, com consequente evolução para a GAP IV, após a percepção por 12 (doze) meses e, finalmente, para a GAP V após a percepção da referência IV por mais 12 (doze) meses, em vista de previsão legal do artigo 121, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, lei estadual 7.990/2001, atendendo-se à forma e tempo estabelecidos na Lei Estadual n.º 12.566/12. 8. Efeitos patrimoniais que devem incidir com pagamento de possíveis valores retroativos desde a impetração, com correção monetária pelo IPCA-E (RE nº 870.947/SE e RESP 1.495.146/MG) e juros no percentual da caderneta de poupança. (TJBA, Mandado de Segurança Nº 0016371- 34.2017.8.05.0000, Relator Maurício Kertzman Szporer, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 02/05/2018). Sobre a questão, em processos da mesma natureza, envolvendo a possibilidade de extensão da Gratificação de Atividade Policial aos inativos, o STF assim entendeu: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE POLÍCIA - GAP. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NATUREZA DA PRESTAÇÃO. SÚMULA 280/STF. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ÓBICE DA SÚMULA 281/STF. 1. A

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que é extensível, aos servidores inativos e pensionistas, a Gratificação de Atividade de Polícial, instituída pela Lei Complementar 873/00 do Estado de São Paulo (AI 477241 AgR-ED, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 23-03-2011; e AI 579397 AgR, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 28-03-2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI: 527256 SP , Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 06/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 22-08-2013 PUBLIC 23-08-2013). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE POLÍCIA (GAP). CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES. Admite-se a revisão das conclusões dos tribunais de origem acerca da extensão de vantagens a inativos, à luz do art. 40, § 8º, da Constituição, na redação anterior à EC nº 41/2003, nos casos de gratificações de nítido caráter geral estendida apenas a uma parcela dos servidores. Quanto à gratificação em análise (Gratificação por Atividade de Polícia - GAP), o Supremo Tribunal Federal iá reconheceu o caráter genérico dela. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 559169 SP , Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 24/09/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 04-11-2013 PUBLIC 05-11-2013). O STJ não destoa deste entendimento: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - OCUPANTE DE"DAS"QUANDO DA APOSENTAÇÃO - IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS - EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DA ATIVA EM IGUAL SITUAÇÃO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, § 4º, DA CF/88 -LEI 9.030/95. 1- Conforme orientação pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, as vantagens concedidas aos servidores em atividade devem ser estendidas aos aposentados, por forca do disposto no § 4º, do art. 40, da Constituição Federal de 1988. Com este entendimento, o texto constitucional afastou a distinção entre os proventos dos inativos, que ao se aposentarem eram ocupantes de cargos de DAS e os servidores da ativa em igual situação. 2- Ademais, esta Corte já decidiu que a revisão dos proventos deve ocorrer na mesma data e medida, em que houver alteração nos vencimentos dos servidores em atividade, abrangendo-se, inclusive vantagens e benefícios posteriormente concedidos. Desta feita, "ainda que a lei tenha extinguido uma vantagem, instituído nova ou introduzido outra formula de calculá-la no que respeita ao servidor em atividade, o aposentado tem o indeclinável direito de absorvêla. Portanto, se os impetrantes foram aposentados com vencimentos e vantagens que eram próprias daqueles que exerciam cargos de DAS, tudo o que se modificou para mais quanto aos ocupantes de cargos de DAS, em atividade, deve integrar o patrimônio remuneratório dos inativos". Precedentes (MS 4.165-DF e 4190-DF; RMS 6.654-RJ). 3- Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 10170 DF 1998/0065096-2, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 16/12/1999, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 15/05/2000 p. 172 JSTJ vol. 20 p. 370). G.n Nesse prisma, aplica-se o art. 40, § 8º da Carta Magna c/c art. 7º da EC 41, já que uma lei, posterior à aposentadoria ou à instituição do benefício, concedeu uma vantagem salarial que será, inclusive, aplicada aos servidores que se aposentarem após o início da vigência da Lei. Vejamos: CF. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o

equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). EC 41. Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Dessa forma, considerando que o impetrante ao ser transferido para a reserva remunerada da PM foi contemplado com o direito de ter integrado ao seu provento de servidor inativo a GAPM II, o Estado da Bahia deve promover a implantação da Gratificação de Atividade Policial Militar — GAPM, nas referências III, IV e V, conforme cronograma da Lei, segundo valores escalonados e de acordo com o posto ou graduação ocupado pelo Impetrante, consoante as disposições dos arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei 12.566/2012. É que restando comprovado que o impetrante laborava com carga horária de 180 horas, tanto que ao ser transferido para a reserva remunerada (ID 20388811), teve incorporado o direito a perceber GAPM II, atendendo, por conseguinte, ao requisito imposto pelas Leis 7.146/97 e 12.601/12. Assim, nada obsta à percepção da GAP nas demais referências, pelo impetrante. Quanto ao termo inicial para incidência da correção monetária e juros, deve incidir da data que cada parcela deveria ter sido paga, de conformidade com a Lei Estadual 12.566/2012, com incidência de correção monetária pelo IPCA-E e juros no percentual da caderneta de poupança até 08/12/2021; e, a partir de 09/12/2021, na forma do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 113/2021. Saliente-se, também, que, ao reconhecer o direito à percepção da gratificação pretendida, não atua o Poder Judiciário como legislador, aplicando-se apenas a Legislação em vigor, cumprindo com sua a função garantida constitucionalmente, restando claramente afastada a alegação de afronta ao enunciado da súmula nº 339 do STF. Importa ressaltar, também, que, cabendo ao Poder Judiciário apreciar as questões que lhe são apresentadas e a proceder ao controle externo dos atos praticados pela Administração Pública, a procedência desta ação não implica na concessão de aumento ao impetrante, sem previsão normativa própria, muito menos violação ao postulado da Separação de Poderes, está apenas assegurando a aplicação da Constituição federal e das normas legais que regem a matéria. Consoante pontuado pela Procuradoria de Justiça "Ex positis, opino pela CONCESSÃO DA SEGURANÇA vindicada, no sentido de que seja concedida ao impetrante a GAP em sua referência III e, observadas as normas insertas no art. 8º, caput e incisos da Lei n. 12.566/2012, posterior majoração da GAP para suas referências IV e V, com efeitos a partir da data da impetração mandamental". Diante do exposto concede-se a segurança pleiteada para reconhecer o direito do impetrante, à percepção da Gratificação de Atividade Policial — GAP, na referência III e, observadas as normas insertas no art.  $8^{\circ}$ , caput e incisos da Lei n.

12.566/2012, com posterior majoração da GAP para suas referências IV e V, com efeitos a partir da data da impetração mandamental; determinando, assim, ao ESTADO DA BAHIA, que promova a implantação imediata da GAP nos proventos do impetrante consoante o cronograma, datas e disposições dos arts.  $3^{\circ}$ ,  $4^{\circ}$ ,  $5^{\circ}$  e  $6^{\circ}$  da Lei 12.566/2012. Os efeitos são retroativos à data da impetração do mandamus, devendo-se observar a consequente compensação com os valores já recebidos a título de GAPM II, bem como, com devida observância ao limite remuneratório constitucional a que estão submetidos os servidores públicos estaduais, contribuição previdenciária e tributos legais porventura incidentes. Quanto ao termo inicial para incidência da correção monetária e juros, deve incidir da data que cada parcela deveria ter sido paga, de conformidade com a Lei Estadual 12.566/2012, com incidência de correção monetária pelo IPCA-E e juros no percentual da caderneta de poupança até 08/12/2021; e, a partir de 09/12/2021, na forma do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 113/2021. Sala da Seção Cível de Direito Público, de de 2022. PRESIDENTE DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA